

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA e da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4805, de 2019, do Deputado Federal Marcos Pereira, que *dispõe sobre a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores e altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 11.484, de 31 de maio de 2007.*

RELATOR: Senador PLÍNIO VALÉRIO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4805, de 2019, de autoria do Deputado Federal Marcos Pereira. A proposição visa a dispor sobre a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores.

O PL nº 4.805, de 2019, é composto por dezessete artigos e por um anexo.

O art. 1º descreve o objetivo da proposição.

O art. 2º estabelece que os desenvolvedores ou fabricantes de bens e serviços de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) que





SF/19468.26909-33

investirem em atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) farão jus, até 31 de dezembro de 2029, à apropriação do crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991.

No *caput* do art. 3º, fica definido que o crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, será calculado sobre o dispêndio mínimo efetivamente aplicado no trimestre anterior em PD&I. Os incisos do *caput* do art. 3º, e suas respectivas alíneas, definem os multiplicadores a serem aplicados sobre o valor do referido crédito. Os detalhes da apuração do referido crédito são fixados nos dezoito parágrafos que compõem o art. 3º, destacando-se o § 4º, que facilita a geração do crédito com base em valores relativos ao ano-calendário anterior, na forma do anexo.

O art. 4º confere ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) a responsabilidade pela regulamentação da habilitação para o crédito previsto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991.

No art. 5º, são fixadas as obrigações de apresentação de declaração de investimentos em PD&I e especificadas as informações mínimas a serem fornecidas. O art. 5º conta ainda com oito parágrafos, que detalham o procedimento de declaração de investimento e as responsabilidades pelas informações prestadas, além de estabelecerem o prazo de cinco anos para a fruição da compensação de créditos.

O art. 6º determina que o MCTIC divulgará, de forma agregada, os valores aplicados em atividades de PD&I.

No art. 7º, são estabelecidas as formas de utilização dos créditos de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, quais sejam a compensação com débitos próprios de tributos ou o resarcimento em espécie.

O art. 8º e seus parágrafos detalham o processo de compensação de créditos, fixando ainda as hipóteses de impossibilidade de compensação.

O *caput* do art. 9º determina a aplicação da pena de suspensão dos benefícios, se configurada qualquer das infrações especificadas em seus incisos I a III. Os oito parágrafos que compõem o referido art. 9º tratam da

conversão da sanção em impedimento para apuração e utilização dos créditos, detalham os procedimentos para aplicação das penalidades e definem as formas de saneamento das irregularidades.

O art. 10 estabelece que o crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, constitui compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º–A, 1º–D, 1º–E e 1º–F desse mesmo dispositivo. O parágrafo único do art. 10 fixa que estabelecimentos localizados na Zona Franca de Manaus não farão jus ao referido crédito.

No art. 11, são propostas diversas alterações à Lei nº 11.484 de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS) e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital (PATVD).

O art. 12 estabelece uma série de modificações à Lei nº 8.248, de 1991, destacando-se a revogação dos §§ 1º, 1º–A, 1º–C, 1º–D, 1º–E e 1º–F do art. 4º.

No art. 13, é alterada a alínea *c* do inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, tendo em vista a revogação do § 1º–C do art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991.

O art. 14 altera o art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, que trata da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os bens do setor de TIC industrializados na Zona Franca de Manaus.

O art. 15 define que o dispêndio mínimo efetivamente aplicado em atividade de PD&I no primeiro trimestre de 2020 dará direito a apuração dos créditos de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, e o art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 2007.

O art. 16 revoga dispositivos da Lei nº 8.248, de 1991, da Lei nº 11.484, de 2007, e da Lei nº 8.387, de 1991.



SF/19468 26909-33

SF/19468.26909-33

Finalmente, o art. 17 define que a lei decorrente entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação, salvo com relação ao art. 15, que produzirá efeitos imediatos.

O anexo único traz a fórmula para o cálculo do valor do crédito referido no § 4º do art. 3º.

O PL foi distribuído para a apreciação da CCT e posteriormente da CAE. Caso aprovado, deverá ser apreciado em Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame desse Colegiado.

Nos termos dos incisos I e IV do art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre tributos e finanças públicas. Dessa maneira, a proposição também deve ser apreciada pela referida Comissão.

A matéria objeto da proposição é a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores. Nesse sentido, tendo em vista a competência da União para legislar sobre informática (art. 22, IV, da Constituição Federal – CF), tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, IX, da CF) e direito tributário (art. 24, I, da CF), sua disciplina inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, I e IV, da CF), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais à sua tramitação.

De fato, como estipulado no art. 48 da CF, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as

matérias de competência da União, nas quais se incluem as versadas no PL. Nesse ponto, não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, ambos da CF, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República.

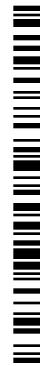
No tocante à juridicidade, a proposição afigura-se correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado. A matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico. O PL também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal, e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

O PL está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF.

A Lei de Informática, Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, “dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências”. Seu principal instrumento de promoção da capacitação tecnológica e da competitividade daquilo que hoje é mais conhecido como setor das tecnologias da informação e da comunicação (TIC) são os incentivos fiscais vinculados à realização de esforços de pesquisa e desenvolvimento (P&D) e ao cumprimento de processos produtivos básicos (PPB) no País.

A Lei nº 11.484, de 2007, por sua vez, dispõe sobre os incentivos às indústrias de componentes eletrônicos semicondutores por meio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS). Este programa estimula a capacitação tecnológica e a competitividade da indústria de semicondutores e *displays* por intermédio da concessão de incentivos e benefícios à realização de esforços de P&D no País.



SF/19468 26909-33



SF/19468.26909-33

Os estímulos concedidos ao setor de TIC por essas leis desempenharam papel vital tanto para o desenvolvimento de instituições e atividades de P&D, como para o desenvolvimento e a consolidação do setor de TICs no Brasil. É importante lembrar a esse respeito que os investimentos em P&D realizados pelas empresas incentivadas pela Lei de Informática foram de cerca R\$ 500 milhões no ano 2006 e alcançaram aproximadamente R\$ 2,0 bilhões, em 2018. Há que também registrar o fato de que, apesar de a renúncia fiscal de IPI em razão da aplicação da Lei de Informática ser elevada – R\$ 5,51 bilhões no ano de 2017 –, o valor de impostos pagos pelas empresas incentivadas é muito maior – R\$ 10,02 bilhões no mesmo ano. No ano de 2017, para cada real concedido em renúncia do IPI, R\$ 1,82 foi recolhido por meio de outros impostos.

Ademais, a Lei de Informática ajudou a posicionar o País como um dos dez maiores produtores de eletroeletrônicos e bens de informática do mundo, contribuiu para a atração de Investimentos Externos Diretos e para a geração de empregos qualificados na indústria de transformação. O PADIS, por seu turno, propiciou a fabricação de componentes semicondutores de alta complexidade tecnológica, representando, pois, um marco para o desenvolvimento da indústria microeletrônica nacional.

No entanto, esses dois regimes foram objeto de condenação na Organização Mundial do Comércio (OMC) a partir de painel aberto por União Europeia e Japão.

O painel inicialmente concluiu que a Lei de Informática, o PADIS e o PATVD envolviam subsídios proibidos nos termos do Acordo de Subsídios da OMC, por serem condicionados a exigências de conteúdo local. O painel também considerou que esses mesmos regimes violam as disciplinas de "tratamento nacional" (Artigo III) do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994).

A pedido do Brasil, o Órgão de Apelação reverteu várias das determinações do painel, como a condenação do PADIS como subsídio proibido. Com respeito à Lei de Informática e ao PATVD, o Órgão de Apelação restringiu significativamente o alcance das determinações do painel de que as medidas envolveriam subsídios proibidos, ao esclarecer que essa conclusão somente se aplica às situações em que os correspondentes PPBs incluem outros PPBs como uma das etapas exigidas em sua descrição.

O Órgão de Apelação, contudo, manteve as conclusões do painel no tocante à incompatibilidade de certos aspectos dos Programas com os Artigos I e III do GATT 1994. A incompatibilidade com o Artigo III, em particular, resulta predominantemente do fato de que os incentivos desses regimes se dão na forma de reduções ou isenções de tributos indiretos.

Em resposta a tal condenação, o governo brasileiro assumiu o compromisso formal de atendimento das decisões da OMC até o dia 31 de dezembro do corrente ano, visando a evitar possíveis retaliações comerciais por parte da União Europeia e do Japão.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 4805, de 2019, tem por objetivo primordial aprimorar a Lei nº 8.248, de 1991, popularmente conhecida como Lei de Informática, e a Lei nº 11.484, de 2007, e adequá-las às normas da Organização Mundial do Comércio.

A modernização do regime de incentivos às TICs no País é de fundamental importância não só para atender as exigências interpostas pela OMC e evitar possíveis retaliações. Seu significado é muito maior. O setor de TICs desempenha papel extremamente importante para a geração e difusão do progresso técnico para toda a economia e tal papel se torna ainda mais relevante no atual contexto da nova revolução tecnológica alavancada pela combinação da inteligência artificial, da internet das coisas e da indústria 4.0. A existência de uma forte base industrial e de P&D no setor de TICs é condição necessária para que o País possa vir a se beneficiar dessa nova revolução tecnológica.

Portanto, do ponto de vista da competência da CCT, fica evidente diante do aqui exposto a importância e a oportunidade de o Projeto de Lei nº 4805, de 2019, ser aprovado.

Do ponto de vista das atribuições CAE, também ficam evidenciadas as razões que justificam a aprovação do referido projeto de lei.

Sob a perspectiva da adequação e compatibilidade financeira e orçamentária do PL, a despeito das conclusões do parecer emitido pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados pela sua regularidade, acreditamos que são necessários ajustes na proposição, para



SF/19468.26909-33

que haja a sua adequação às regras dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalmente, após intensas negociações com o Poder Executivo e com o intuito de viabilizar a aprovação desta importante matéria em termos que atenda não apenas o interesse da indústria brasileira, mas também os regramentos internacionais, foram realizados ajustes, aprimoramentos e adequações no texto do PL, incorporados no substitutivo que apresentaremos abaixo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4805, de 2019, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA N° -CCT/CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 4805, DE 2019

Dispõe sobre a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores e altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 11.484, de 31 de maio de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores e altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 11.484, de 31 de maio de 2007.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA INDUSTRIAL PARA O SETOR DE TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 2º As pessoas jurídicas fabricantes de bens de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação e cumprirem o processo produtivo básico, habilitadas nos termos da Lei nº 8.248, de 1991, farão jus, até 31 de dezembro de 2029, ao crédito financeiro de que trata o art. 4º da referida Lei.

Art. 3º O crédito financeiro de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, será calculado sobre o dispêndio efetivamente aplicado no trimestre anterior em atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação pela pessoa jurídica nos termos do art. 11 da referida Lei, multiplicado por:

I - na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica localizar-se na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene):

a) 3,24 (três inteiros e vinte e quatro centésimos), até 31 de dezembro de 2024, limitado a 12,97% (doze inteiros e noventa e sete centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM do período de apuração;

b) 3,07 (três inteiros e sete centésimos), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, limitado a 12,29% (doze inteiros e vinte e nove centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM do período de apuração;

c) 2,90 (dois inteiros e noventa centésimos), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2029, limitado a 11,60% (onze inteiros e sessenta centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM do período de apuração;

II - na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica localizar-se na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, para os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País:

a) 3,41 (três inteiros e quarenta e um centésimos), até 31 de dezembro de 2024, limitado a 13,65% (treze inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM;

b) 3,24 (três inteiros e vinte e quatro centésimos), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, limitado a 12,97% (doze inteiros e noventa e sete centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM;

c) 2,90 (dois inteiros e noventa centésimos), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2029, limitado a 11,60% (onze inteiros e sessenta centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM;

III - na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica não se localizar na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da



SF/19468.26909-33



SF/19468.26909-33

Sudene, para os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País:

a) 3,41 (três inteiros e quarenta e um centésimos), até 31 de dezembro de 2024, limitado a 13,65% (treze inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM;

b) 3,24 (três inteiros e vinte e quatro centésimos), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, limitado a 12,97% (doze inteiros e noventa e sete centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM;

c) 3,07 (três inteiros e sete centésimos), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2029, limitado a 12,29% (doze inteiros e vinte e nove centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM;

IV - nas demais hipóteses:

a) 2,73 (dois inteiros e setenta e três centésimos), até 31 de dezembro de 2024, limitado a 10,92% (dez inteiros e noventa e dois centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM;

b) 2,56 (dois inteiros e cinquenta e seis centésimos), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, limitado a 10,24% (dez inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM; e

c) 2,39 (dois inteiros e trinta e nove centésimos), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2029, limitado a 9,56% (nove inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM.

§ 1º O valor do crédito financeiro de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, não poderá ser superior ao resultado da aplicação de percentuais definidos no caput deste artigo sobre a base de cálculo do PD&IM no referido período de apuração, nos termos desta Lei e da Lei nº 8.248, de 1991.

§ 2º As hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo não podem ser utilizadas de forma cumulativa para um mesmo investimento.

§ 3º O valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) estabelecido nesta Lei é aquele definido no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

§ 4º Observado o disposto no art. 4º desta Lei, as pessoas jurídicas beneficiárias da política de que trata este Capítulo terão direito, alternativamente ao crédito financeiro gerado conforme os incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, a gerar crédito financeiro com base no valor do investimento em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em tecnologias da informação e comunicação e no cumprimento do processo produtivo básico, relativos ao ano-calendário anterior, calculado na forma do Anexo a esta Lei.

§ 5º O valor do crédito financeiro de que trata o §4º, para as pessoas jurídicas habilitadas localizadas nas regiões Sul e Sudeste, será calculado com



SF/19468.26909-33

os seguintes multiplicadores e não poderá ser superior aos seguintes percentuais da base de cálculo do PD&IM de que trata o art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, no respectivo período de apuração:

I – multiplicador igual a 1,73 (um inteiro e setenta e três centésimos) e limite da base de cálculo do PD&IM de 10,92% (dez inteiros e noventa e dois centésimos por cento), até 31 de dezembro de 2024;

II – multiplicador igual a 1,56 (um inteiro e cinquenta e seis centésimos) e limite da base de cálculo do PD&IM de 10,24% (dez inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), entre 1º de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2026; e

III - multiplicador igual a 1,39 (um inteiro e trinta e nove centésimos) e limite de da base de cálculo do PD&IM de 9,56% (nove inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), entre 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2029.

§ 6º O valor do crédito financeiro de que trata o § 4º, para as pessoas jurídicas habilitadas localizadas na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, será calculado com os seguintes multiplicadores e não poderá ser superior aos seguintes percentuais da base de cálculo do PD&IM de que trata o art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, no respectivo período de apuração:

I – multiplicador igual a 2,41 (dois inteiros e quarenta e um centésimos) e limite da base de cálculo do PD&IM 12,97% (doze inteiros e noventa e sete centésimos por cento), até 31 de dezembro de 2024;

II – multiplicador igual a 2,24 (dois inteiros e vinte e quatro centésimos) e limite da base de cálculo do PD&IM 12,29% (doze inteiros e vinte e nove centésimos por cento), entre 1º de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2026; e

III – multiplicador igual a 1,90 (um inteiro e noventa centésimos) e limite da base de cálculo do PD&IM de 11,60% (onze inteiros e sessenta centésimos por cento), entre 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2029.

§ 7º O valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) estabelecido nesta Lei é aquele definido no art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 8º O cálculo do valor de investimento em PD&IM será feito em relação à base de cálculo do PD&IM de cada produto de que trata o art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, para o qual for calculada ou utilizada a relação entre a pontuação atingida pela pessoa jurídica habilitada no processo produtivo básico específico e a meta de pontuação definida nesse processo (relação PA/MPD), sendo o valor do crédito financeiro a somatória de todos os créditos financeiros decorrentes dos valores de investimento em PD&IM, nos termos do caput deste artigo.



SF/19468.26909-33

§ 9º O valor do investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Complementar (PD&IC) não se confunde com o valor do investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA) estabelecidos nos processos produtivos básicos, sendo a base de cálculo de ambos aquela definida para o PD&IM e vedada a dupla contagem dos valores investidos.

§ 10º Caso o processo produtivo básico estabelecido nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, não defina metas de pontuação, a pessoa jurídica habilitada deverá dar cumprimento aos termos definidos no referido artigo e utilizar a relação PA/MPD igual a 1 (um).

§ 11. As empresas que optarem pela fórmula de cálculo dos §§ 4º,5º ou 6º deverão atingir uma relação PA/MPD de no mínimo 0,6 (seis décimos) e a título de cálculo do crédito financeiro de que trata o § 4º deste artigo, a relação PA/MPD será limitada a 1 (um).

§ 12. As empresas que optarem pelo disposto nos incisos I a IV do caput poderão contabilizar os investimentos de PD&I efetivamente realizados no primeiro trimestre de 2020 para geração do crédito financeiro, vedada a dupla contagem.

§ 13. Para a geração de crédito financeiro relativo ao ano de 2020 até o ano de 2029, será permitida, opcionalmente, às pessoas jurídicas habilitadas nos termos do art. 4º desta Lei a aplicação de investimento em PD&IC em valor excedente ao valor de investimento em PD&IM, para atingimento dos percentuais máximos definidos nos §§ 5º e 6º deste artigo, quando a apuração da relação PA/MPD for inferior a 1 (um).

§ 14. Regulamento editado pelos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações definirá os termos e condições para geração e utilização do crédito financeiro de que trata este artigo

§ 15 O crédito financeiro de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, poderá ser utilizado pelas pessoas jurídicas sob regime de apuração de:

I - lucro real; ou

II - lucro presumido, desde que apresentem escrituração contábil, nos termos da legislação comercial, não aplicado o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 16 Do crédito financeiro de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991:

I - 20% (vinte por cento) serão devolvidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

II - 80% (oitenta por cento) serão devolvidos a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

§ 17º O valor do crédito financeiro de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, não será computado:



SF/19468.26909-33

I - na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

II - para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

§ 18º Os bens incentivados de tecnologias da informação e comunicação são aqueles de que trata o art. 16-A, da Lei nº 8.248, de 1991, produzidos de acordo com processo produtivo básico definido em ato conjunto do Ministério da Economia e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 19. Relativamente aos valores de PD&IM decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, a pessoa jurídica terá direito de gerar créditos financeiros adicionais de 3/4 (três quartos) do valor desses investimentos, limitados a 3% (três por cento) do valor da base de cálculo do PD&I no período de apuração.

§ 20. O residual de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação não utilizado, para fins de geração do crédito financeiro no período de apuração, em razão do limite estabelecido no §§ 4º, 5º, 6º e 19 poderá ser utilizado para cálculo do crédito financeiro nos períodos de apuração subsequentes, limitado seu uso para geração de crédito financeiro até 31 de julho do ano subsequente.

§ 21. O cálculo do crédito financeiro pode ser realizado e ajustado em períodos cumulativos dentro de um mesmo ano base, abatendo-se eventuais créditos financeiros cujo resarcimento ou compensação já tenham sido solicitados.

§ 22. O estabelecimento da pessoa jurídica beneficiária dos incentivos do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro 1967, não poderá acumular os incentivos desse Decreto-Lei com o crédito financeiro previstos na Lei nº 8.248, de 1991.

§ 23. No ano de 2020 a base de cálculo para os Investimentos em PD&I previstos no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, para fins de geração de crédito financeiro, será contabilizada entre 1º de abril e 31 de dezembro de 2020.

§ 24. Relativamente aos valores de PD&IM decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, a pessoa jurídica terá direito de gerar créditos financeiros adicionais de 3/4 (três quartos) do valor desses investimentos, limitados a 3% (três por cento) do valor da base de cálculo do PD&I no período de apuração.

Art. 4º O Ministério da Economia e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações regulamentarão:

I - a habilitação das pessoas jurídicas aos benefícios de que tratam esta Lei e a à Lei nº 8.248, de 1991;



SF/19468.26909-33

II - à obrigação de cumprimento de processo produtivo básico.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que, na data de publicação desta Lei, já estejam habilitadas ao Programa de que trata a Lei nº 8.248, de 1991 permanecem habilitadas, observado o disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 5º A pessoa jurídica deverá apresentar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, na forma e prazos estabelecidos em ato daquele Ministério, declaração de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, que conterá, no mínimo:

I - a identificação da pessoa jurídica e o respectivo ato de habilitação de que trata o art. 4º desta Lei;

II - o valor do crédito financeiro de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, com a respectiva memória de cálculo;

III - o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica;

IV - o período de apuração a que o crédito financeiro e o faturamento se referem; e

V - o dispêndio efetivamente aplicado no período de apuração em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º Não poderá ser realizada mais de uma declaração de que trata o *caput* deste artigo para um mesmo período de apuração, salvo no caso de ajustes de períodos cumulativos, permitida retificação nos termos do ato referido no *caput* deste artigo.

§ 2º A declaração de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser apresentada pela pessoa jurídica após a efetiva realização de todos os investimentos de pesquisa, desenvolvimento e inovação aplicáveis ao período de apuração.

§ 3º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ao analisar a declaração de que trata o *caput* deste artigo, inclusive sua eventual retificação, deverá certificar que:

I - a pessoa jurídica é habilitada nos termos do art. 4º desta Lei;

II - houve entrega do demonstrativo de cumprimento, no ano anterior à declaração, das obrigações estabelecidas nesta Lei;

III - não existem, na data de entrega da declaração, débitos de pesquisa, desenvolvimento e inovação definitivos e pendentes da pessoa jurídica perante esse Ministério; e

IV - os valores do crédito financeiro apresentados na declaração são compatíveis com os limites de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei e com o faturamento bruto declarado.

§ 4º O valor de crédito financeiro apresentado na declaração de que trata o *caput* deste artigo é de responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica, e



SF/19468.26909-33

não cabe ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações atestar sua veracidade por ocasião da certificação prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Para fins da compensação prevista no inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações encaminhará a declaração apresentada pela pessoa jurídica, juntamente com a certificação de que trata o § 3º deste artigo, para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com cópia para a pessoa jurídica solicitante e para a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

§ 6º A certificação emitida nos termos do § 3º deste artigo possibilitará a utilização pela pessoa jurídica do montante do crédito financeiro gerado em relação ao período a que se refira, para fins de compensação.

§ 7º A pessoa jurídica possui o prazo de 5 (cinco) anos para usufruir da compensação prevista no inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei, contado da data da publicação do extrato da certificação no sítio eletrônico do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do envio da declaração de que trata o *caput* deste artigo, salvo os casos em que haja manifestação em contrário do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, hipótese na qual o prazo de 30 (dias) dias ficará suspenso.

Art. 6º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgará, de forma agregada, respeitados os sigilos fiscais, comerciais e industriais, ainda que indiretamente incidentes, os recursos financeiros aplicados em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação pelas pessoas jurídicas beneficiárias desta Lei.

Art. 7º Os créditos financeiros de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, apurados nos termos desta Lei poderão ser:

I - compensados com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos e a contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos desta Lei; ou

II - resarcidos em espécie, nos termos e condições previstos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os débitos vencidos somente poderão ser objeto de compensação se estiverem suspensos ou em cobrança no prazo de 30 (trinta) dias contados do término da suspensão.

Art. 8º Aplicam-se às compensações previstas nesta Lei os termos previstos nos parágrafos abaixo.

§ 1º A compensação declarada nos termos do inciso I do art. 7º extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.



SF/19468.26909-33

§ 2º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei:

I – os débitos de que trata o inciso II do §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II – o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

III – o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, inclusive de compensação nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - o crédito financeiro informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

V - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade;

VI - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VII - o crédito financeiro objeto de declaração indeferida ou anulada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e

VIII – os créditos financeiros objeto de pedido de ressarcimento, sem que haja desistência expressa do pedido para o qual não exista decisão, e aqueles indeferidos, ainda que a decisão não seja definitiva.

§ 3º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

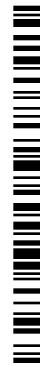
§ 4º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 5º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não homologou a compensação.

§ 6º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 5º deste artigo, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União, ressalvado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 7º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 5º deste artigo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

§ 8º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).



SF/19468/26909-33

§ 9º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do *caput* do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 10. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

- I – previstas no § 2º deste artigo;
- II – em que o crédito financeiro seja:
 - a) de terceiros; ou
 - b) decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; e

III – em que o débito não se refira a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 11. Quando a compensação for considerada não declarada não haverá extinção do crédito tributário e não se aplicará o disposto nos §§ 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º deste artigo.

§ 12. Na hipótese de compensação não homologada ou anulada em decorrência de irregularidade constatada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ou pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, não caberá discussão no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Carf.

§ 13. Nos termos do art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada e de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do débito objeto de compensação não declarada.

§ 14. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, ficará suspensa, de ofício, a exigibilidade da multa de que trata o § 13 deste artigo, ainda que não impugnada essa exigência, conforme o disposto no inciso III do *caput* do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 15. Para usufruir da compensação de créditos financeiros, a pessoa jurídica deverá registrar e manter em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem as receitas, os custos, as despesas e os resultados do período de apuração, referentes ao faturamento bruto e aos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação utilizados para cálculo do crédito financeiro gerado e segregados das demais atividades, para fornecimento aos órgãos do governo, quando solicitada.

§ 16. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação das compensações, atendidas as hipóteses legais, e à forma como as compensações deverão ser apresentadas.

SF/19468.26909-33



Art. 9º A pessoa jurídica beneficiária desta Lei será punida, a qualquer tempo, com a suspensão dos benefícios, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:

I - descumprimento do valor declarado ou da obrigação mínima de efetuar investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, na forma desta Lei e de seu regulamento;

II - não apresentação ou não aprovação total ou parcial dos demonstrativos de cumprimento das obrigações, dos relatórios e dos pareceres de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991; ou

III - irregularidade no atendimento dos requisitos e das metas assumidas em relação às etapas de manufatura definidas nos processos produtivos básicos estabelecidos pelos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo converter-se-á automaticamente em impedimento para apuração e utilização do crédito financeiro de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, no caso de a pessoa jurídica não sanar a infração no prazo de 90 (noventa) dias, contado da notificação de suspensão.

§ 2º A pessoa jurídica que der causa a 2 (duas) suspensões em prazo inferior a 2 (dois) anos será punida com o cancelamento da habilitação ao crédito financeiro de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, e, consequentemente, com a impossibilidade de utilização desse crédito financeiro.

§ 3º A penalidade de impedimento para apuração e utilização do crédito financeiro de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, somente poderá ser revertida após 2 (dois) anos de sanada a última infração que a motivou.

§ 4º Após sanar as pendências que ensejaram a suspensão ou o impedimento, a pessoa jurídica deverá comunicar o saneamento aos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que possa estar apta novamente a apurar e utilizar o crédito financeiro de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 5º No caso das infrações referidas nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, a irregularidade pelo crédito financeiro utilizado indevidamente deverá ser sanada da seguinte forma:

I – se tiver sido ressarcido, o crédito financeiro deverá ser pago acrescido de juros de 1% ao mês ou fração dele sem prejuízo de multa no valor de 75% do crédito financeiro indevidamente ressarcido; e

II – se tiver sido objeto de compensação, o débito tributário indevidamente compensado será pago nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de

27 de dezembro de 1996, sem prejuízo das multas de que trata o § 13 do art. 8º desta Lei.

§ 6º Os Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações regulamentarão, mediante ato conjunto, as disposições deste artigo.

Art. 10. O crédito financeiro de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º-A, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 5º e 7º do art. 4º da referida Lei, devendo isso constar do termo de opção de habilitação de que tratam o *caput* e o parágrafo único do art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO II DAS ALTERAÇÕES À POLÍTICA INDUSTRIAL PARA O SETOR DE SEMICONDUTORES

Art. 11. A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º É beneficiária do Padis a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação na forma do art. 6º desta Lei e que exerce, isoladamente ou em conjunto, em relação a:

I - componentes ou dispositivos eletrônicos semicondutores, as atividades de:

-
- b) difusão ou processamento físico-químico;
- c) corte da lâmina (*wafer*), encapsulamento e teste; ou
- d) corte do substrato, encapsulamento e teste no caso de circuitos integrados de multicomponentes (MCOs) – uma combinação de um ou mais circuitos integrados monolíticos, híbridos ou de *multichips* com, pelo menos, um dos seguintes componentes: sensores, atuadores, osciladores, ressonadores, à base de silício, ou as suas combinações, ou componentes que desempenhem as funções de artigos classificáveis nas posições 85.32, 85.33, 85.41 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIP), ou as bobinas classificadas na posição 85.04 dessa tabela, combinados de maneira praticamente indissociável em um corpo único como um circuito integrado, com a forma de um componente do tipo utilizado para a montagem em uma placa de circuito impresso ou em outro suporte, por ligação de pinos, terminais de ligação, bolas, *lands*, relevos ou superfícies de contato;

II -

-
- c) montagem e testes elétricos e ópticos;





SF/19468.26909-33

III - insumos e equipamentos dedicados e destinados à fabricação de componentes ou dispositivos eletrônicos semicondutores, relacionados em ato do Poder Executivo e fabricados conforme processo produtivo básico, estabelecido pelos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 1º A pessoa jurídica poderá exercer as atividades previstas na alínea dos incisos I e II do *caput* deste artigo em que se enquadra, isoladamente ou em conjunto, de acordo com os projetos aprovados na forma do art. 5º desta Lei.

I – (revogado);

II – (revogado).

.....

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se que a pessoa jurídica deve exercer, exclusivamente, as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, projeto, produção e prestação de serviços nas áreas de semicondutores ou mostradores de informação (*displays*), bem como outras atividades correlacionadas aos semicondutores ou mostradores da informação (*displays*).

....."(NR)

"Art. 3º

.....

§ 2º As disposições do *caput* e do § 1º deste artigo alcançam somente os bens ou insumos relacionados em ato conjunto dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

....."(NR)

"Art. 4º

I – (revogado);

II – (revogado);

.....

§ 1º A redução de alíquota prevista no inciso III do *caput* deste artigo aplica-se também às receitas decorrentes da venda de projeto (*design*) quando efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis.

§ 2º (Revogado).

....."(NR)

"Art. 4º-A Observado o disposto no art. 65 desta Lei, a pessoa jurídica beneficiária do Padis fará jus a crédito financeiro calculado sobre o dispêndio mínimo efetivamente aplicado no trimestre anterior em atividades de pesquisa e



SF/19468.26909-33

desenvolvimento de que trata o *caput* do art. 6º desta Lei multiplicado por 2,62 (dois inteiros e sessenta e dois centésimos).

§ 1º O valor do crédito financeiro de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser superior ao resultado da aplicação de percentual sobre base de cálculo do PD&IM no referido período de apuração no mercado interno da pessoa jurídica habilitada

§ 2º O percentual de que trata o § 1º deste artigo será limitado máximo de 13,10% (treze inteiros e dez centésimos por cento).

§ 3º O residual de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação não utilizado, para fins de geração do crédito financeiro no período de apuração, em razão do limite estabelecido no § 2º, poderá ser utilizado para cálculo do crédito financeiro nos períodos de apuração subsequentes, limitado seu uso até 31 de julho do ano subsequente.

§ 4º O cálculo do crédito financeiro pode ser realizado e ajustado em períodos cumulativos, abatendo-se eventuais crédito financeiros cujo resarcimento ou compensação já tenham sido solicitados.”

“Art. 4º-B O crédito financeiro de que trata o art. 4º-A desta Lei poderá ser utilizado pelas pessoas jurídicas sob regime de apuração de:

I - lucro real; ou

II - lucro presumido, desde que apresentem escrituração contábil, nos termos da legislação comercial, não aplicado o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Do crédito financeiro de que trata o art. 4º-A desta Lei:

I - 20% (vinte por cento) serão devolvidos a título da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

II - 80% (oitenta por cento) serão devolvidos a título do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

§ 2º O valor do crédito financeiro de que trata o art. 4º-A desta Lei não será computado:

I - na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e

II - para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.”

“Art. 4º-C O crédito financeiro de que trata o art. 4º-A desta Lei poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos e a contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos desta Lei; ou

II – resarcido em espécie conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.



SF/19468.26909-33

Parágrafo único. Os débitos vencidos somente poderão ser objeto de compensação se estiverem suspensos ou em cobrança no prazo de 30 (trinta) dias contados do término da suspensão.”

“Art. 4º-D A pessoa jurídica deverá apresentar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, na forma e prazos estabelecidos em ato daquele Ministério, declaração de investimentos em pesquisa e desenvolvimento, que conterá, no mínimo:

I - a identificação da pessoa jurídica e o respectivo ato de habilitação ao programa;

II - o valor do crédito financeiro de que trata o art. 4º-A desta Lei, com a respectiva memória de cálculo e o dispêndio efetivamente aplicado em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III - o valor do faturamento bruto; e

IV - o período de apuração a que o crédito financeiro e o faturamento se referem.

§ 1º Não poderá ser realizada mais de uma declaração dos créditos financeiros de que trata esta Lei para um mesmo período de apuração, salvo no caso de ajuste de períodos cumulativos.

§ 2º A declaração de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser apresentada pela pessoa jurídica após a efetiva realização de todos os investimentos de pesquisa e desenvolvimento aplicáveis ao período de apuração.

§ 3º O sujeito passivo poderá retificar a declaração de que trata o *caput* deste artigo, conforme ato do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 4º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ao analisar a declaração de que trata o *caput* deste artigo, inclusive sua eventual retificação, deverá certificar que:

I - a pessoa jurídica é habilitada ao programa;

II - houve entrega do demonstrativo de cumprimento, no ano anterior à declaração, das obrigações estabelecidas nesta Lei;

III - não existem, na data de entrega da declaração, débitos de pesquisa, desenvolvimento e inovação definitivos e pendentes da pessoa jurídica perante esse Ministério; e

IV - os valores do créditos financeiro apresentados na declaração são compatíveis com o previsto no art. 4º-A desta Lei e com o faturamento bruto declarado.

§ 5º O valor de crédito financeiro apresentado na declaração de que trata o *caput* deste artigo é de responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica, e



SF/19468.26909-33

não cabe ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações atestar sua veracidade por ocasião da certificação prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º Para fins da compensação de que trata o art. 4º-C desta Lei, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações encaminhará a declaração apresentada pela pessoa jurídica, juntamente com a certificação de que trata o § 4º deste artigo, para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com cópia para a pessoa jurídica solicitante e para a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

§ 7º A certificação emitida nos termos do § 4º deste artigo possibilitará a utilização pela pessoa jurídica do montante do crédito financeiro gerado em relação ao período a que se refira, para fins de compensação.

§ 8º A pessoa jurídica possui o prazo de 5 (cinco) anos para usufruir da compensação prevista no art. 4º-C deste artigo, contado da data da publicação do extrato da certificação no sítio eletrônico do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do envio da declaração de que trata o *caput* deste artigo, salvo os casos em que haja manifestação em contrário do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, hipótese na qual o prazo de 30 (trinta) dias ficará suspenso.”

“Art. 4º-E A compensação de que trata o inciso I do *caput* do art. 4º-C desta Lei será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil da qual constarão informações relativas aos créditos financeiros utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 1º A compensação declarada nos termos do *caput* deste artigo extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 2º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação nos termos desta Lei:

I - os débitos de que trata o inciso II do §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - os débitos relativos a tributos e a contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União;

III - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

IV - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, inclusive de compensação efetuada nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, e da Lei nº 8.212, de 1991;



SF/19468.26909-33

V - o crédito financeiro objeto de declaração indeferida ou anulada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o crédito financeiro informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VI - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade;

VII - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996; e

VIII – os créditos financeiros objeto de pedido de resarcimento, sem que haja desistência expressa do pedido para o qual não exista decisão, e aqueles indeferidos, ainda que a decisão não seja definitiva.

§ 3º O prazo para homologação da compensação declarada pelo credor será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 4º A declaração de compensação do sujeito passivo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 5º Não homologada a compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não homologou a compensação.

§ 6º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 4º deste artigo, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União, ressalvado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 7º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 5º deste artigo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

§ 8º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

§ 9º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo obedecerão ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do *caput* do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 10. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 2º deste artigo;

II - em que o crédito financeiro seja:

a) de terceiros;

b) decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou



SF/19468.26909-33

III – em que o débito não se refira a tributos e a contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 11. Quando a compensação for considerada não declarada não haverá extinção do crédito tributário e não se aplicará o disposto nos §§ 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º deste artigo.

§ 12. Na hipótese de compensação não homologada ou anulada em decorrência de irregularidade constatada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ou pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, não caberá discussão no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Carf.

§ 13. Nos termos do art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada e de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do débito objeto de compensação não declarada.

§ 14. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, ficará suspensa, de ofício, a exigibilidade da multa de que trata o § 13 deste artigo, ainda que não impugnada essa exigência, conforme o disposto no inciso III do *caput* do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 15. Para usufruir da compensação de créditos financeiros, a pessoa jurídica deverá registrar e manter em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem as receitas, os custos, as despesas e os resultados do período de apuração, referentes ao faturamento bruto e aos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação utilizados para cálculo do crédito financeiro gerado e segregados das demais atividades, para fornecimento aos órgãos do governo, quando solicitada.

§ 16. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação das compensações, atendidas as hipóteses legais, e à forma como as compensações deverão ser apresentadas.”

“Art. 4º-F Observado o disposto no art. 65 desta Lei, a pessoa jurídica que já seja beneficiária do Padis será elegível aos benefícios de que trata o art. 4º-A desta Lei, independentemente de qualquer ato administrativo específico.”

“Art. 4º-G A pessoa jurídica beneficiária desta Lei será punida, a qualquer tempo, com a suspensão dos benefícios, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso de:

I - descumprimento do valor declarado ou da obrigação mínima de efetuar investimentos em pesquisa e desenvolvimento na forma desta Lei e de seu regulamento; ou



SF/19468.26909-33

II - irregularidade no atendimento dos requisitos e das metas assumidas em relação às etapas de manufatura definidas no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo converter-se-á automaticamente em impedimento para apuração e utilização do crédito financeiro de que trata o art. 4º-A desta Lei, no caso de a pessoa jurídica não sanar a infração no prazo de 90 (noventa) dias, contado da notificação de suspensão.

§ 2º A pessoa jurídica que der causa a 2 (duas) suspensões em prazo inferior a 2 (dois) anos será punida com o cancelamento da habilitação ao crédito financeiro de que trata o art. 4º-A desta Lei e, consequentemente, com a impossibilidade de utilização desse crédito financeiro.

§ 3º A penalidade de impedimento para apuração e utilização do crédito financeiro de que trata o art. 4º-A desta Lei somente poderá ser revertida após 2 (dois) anos de sanada a última infração que a motivou.

§ 4º Após sanar as pendências que ensejaram a suspensão ou o impedimento, a pessoa jurídica deverá comunicar o saneamento aos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que possa estar apta novamente a apurar e utilizar o crédito financeiro de que trata o art. 4º-A desta Lei, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 5º No caso das infrações referidas nos incisos I, e II do *caput* deste artigo, a irregularidade pelo crédito financeiro utilizado indevidamente deverá ser sanada da seguinte forma:

I – se tiver sido ressarcido, o crédito financeiro deverá ser pago acrescido de juros de 1% ao mês ou fração dele sem prejuízo de multa no valor de 75% do crédito financeiro indevidamente ressarcido; e

II – se tiver sido objeto de compensação, o débito tributário indevidamente compensado será pago nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, sem prejuízo das multas de que trata o § 13 do art. 8º desta Lei.

§ 6º Os Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações regulamentarão, mediante ato conjunto, as disposições deste artigo.”

“Art. 4º-H O crédito financeiro de que trata o art. 4º-A desta Lei constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos incisos I e II do *caput* do art. 4º desta Lei.”

“Art. 6º A pessoa jurídica beneficiária do Padis referida no *caput* do art. 2º desta Lei deverá investir no País, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&IM), no mínimo, o valor de 5% (cinco por cento) da base de cálculo formada pelo seu faturamento bruto no mercado interno.



SF/19468.26909-33

§ 6º Ao convênio com centros ou institutos de pesquisa ou com entidades brasileiras de ensino de que trata o § 2º deste artigo aplica-se o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.”(NR)

“Art. 7º A pessoa jurídica beneficiária do Padis deverá encaminhar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, até 31 de julho de cada ano civil:

I - demonstrativos de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados, bem como, quando houver, do cumprimento dos requisitos do processo produtivo básico; e

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos demonstrativos referidos no inciso I do *caput* deste artigo, elaborados por auditoria independente credenciada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e cadastrada no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que ateste a veracidade das informações prestadas.

§ 1º O cadastramento das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da pessoa jurídica beneficiária obedecerão ao regulamento do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 2º O relatório e o parecer referidos no inciso II do *caput* deste artigo poderão ser dispensados para as empresas cuja base de cálculo do PD&I anual, calculada conforme o *caput* do art. 6º desta Lei, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 3º O pagamento da auditoria a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser integralmente deduzido do complemento de 4% (quatro por cento) da base de cálculo do PD&I mencionada no *caput* do art. 6º, e, neste caso, o valor não poderá exceder 0,2% (dois décimos por cento) da base de cálculo do PD&I anual, calculada conforme o *caput* do art. 6º desta Lei.

§ 4º O relatório consolidado e o parecer conclusivo referidos no inciso II do *caput* deste artigo serão obrigatórios a partir do ano-calendário de 2019.”(NR)

“Art. 64. As disposições do art. 3º e dos arts. 4º-A ao 4º-H desta Lei vigorarão até 22 de janeiro de 2022.”(NR)

CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 12. A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As pessoas jurídicas de desenvolvimento ou produção de bens de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de



SF/19468.26909-33

pesquisa, desenvolvimento e inovação nesse setor farão jus, até 31 de dezembro de 2029, a crédito financeiro decorrente do dispêndio mínimo efetivamente aplicado nessas atividades.

§ 1º (Revogado).

§ 1º-A (Revogado).

.....

§ 1º-C (Revogado).

§ 1º-D (Revogado).

§ 1º-E (Revogado).

§ 1º-F (Revogado).

§ 2º Os Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerão os processos produtivos básicos de ofício ou no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da solicitação fundamentada da interessada.

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

.....

§ 7º (Revogado).

§ 8º (Revogado)." (NR)

"Art. 11. Farão jus ao crédito financeiro de que trata o art. 4º desta Lei, as pessoas jurídicas beneficiárias que investirem, anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes ao setor de tecnologias da informação e comunicação no mínimo 5% (cinco por cento) da base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens de tecnologias da informação e comunicação definidos no art. 16-A e que cumpram o processo produtivo básico.

§ 1º

.....

IV - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19 deste artigo, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e ouvido o referido comitê, podendo essa aplicação substituir os percentuais previstos nos incisos I, II e III deste parágrafo.

§ 7º.....

.....

III - em 20% (vinte por cento), de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2029;

.....
§ 9º

I - demonstrativos de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, de cumprimento dos processos produtivos básicos e dos resultados alcançados; e

II - relatório e parecer conclusivo acerca dos demonstrativos referidos no inciso I do *caput* deste parágrafo, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e cadastrada no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que ateste a veracidade das informações prestadas.

.....
§ 13. (Revogado).

§ 24. A aplicação de recursos na forma dos incisos III e IV do § 1º e III e IV do § 18 deste artigo, atendidos os percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto à efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

§ 25. (Revogado).

§ 26. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs, realizadas e justificadas no âmbito de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, conforme as atividades descritas no *caput* deste artigo, desde que esses gastos não excedam 20% (vinte por cento) do total de investimentos em ICTs.

§ 27. Aos convênios com ICT de que trata o § 1º deste artigo aplica-se o disposto no art. 9º da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 28. Os termos e condições para a assunção das obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação pela pessoa jurídica contratante, serão regulamentados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

SF/19468.26909-33





SF/19468.26909-33

§ 29. Para fins de geração do crédito financeiro previsto nesta Lei, não integra a base de cálculo dos investimentos em PD&I, o faturamento bruto realizado ao amparo:

I - do inciso III do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002; e

II – do art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

“Art. 16-A

.....

§ 6º Ato do Poder Executivo federal definirá a relação dos bens de tecnologias da informação e comunicação, respeitado o disposto no *caput* deste artigo, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.”(NR)

Art. 13. O art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

§ 1º

.....

III - estabelecimentos industriais fabricantes de bens de que trata o art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, desde que façam jus ao crédito previsto no art. 4º da mesma Lei.”

..... (NR)

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Aos bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos os incentivos fiscais e financeiros previstos no art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do referido Decreto-Lei.

.....

§ 2º (Revogado).

§ 2º-A Os bens de que trata o *caput* deste artigo são os constantes da relação prevista no § 6º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

.....

§ 27. (Revogado).

§ 28. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os



SF/19468.26909-33

gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs, realizadas e justificadas no âmbito de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, conforme as atividades descritas no *caput* deste artigo, desde que esses gastos não excedam 20% (vinte por cento) do total de investimentos em ICTs.

§ 29. Aos convênios com ICT de que trata o § 4º deste artigo aplica-se o disposto no art. 9º da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004."(NR)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Ficam revogados:

I - os §§ 1º, 1º-A, 1º-C, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 4º, o art. 10 e os §§ 13 e 25 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – os incisos I e II do *caput* e o § 2º do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007;

III - os §§ 2º e 27 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991; e

IV – alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação.

ANEXO

CÁLCULO DO VALOR DO CRÉDITO FINANCEIRO REFERIDO NO § 4º DO ART. 3º DESTA LEI

$$VC=PD\&IM*M*(PA/MPD)+PD\&IM+(PD\&IC/2,5)$$

Em que:

VC = valor do crédito financeiro;

PD&IM = valor do investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo estabelecido nos termos desta Lei;

PD&IC = valor do investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Complementar, aplicado pela pessoa jurídica habilitada nos termos do art. 4º desta Lei, excedente ao valor do PD&IM e utilizado, opcionalmente, para permitir o atingimento dos percentuais máximos definidos no § 2º do art. 3º desta Lei, quando a apuração da relação PA/MPD for inferior a 1 (um);

PA = pontuação atingida pela pessoa jurídica habilitada no processo produtivo básico específico;

MPD = meta de pontuação definida no processo produtivo básico específico;

M = multiplicador do PD&IM.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19468.26909-33
|||||